

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Boletim de Jurisprudência

Turmas Recursais dos
Juizados Especiais

Ano III

N. 6

jan./fev./mar. de 2020





Cúpula Diretiva - Biênio 2019/2020

Presidente

Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

1º Vice-Presidente

Desembargador WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

2º Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO

Corregedor

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Presidente

Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Membros

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO

Doutor ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

Doutor MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

Doutora VANESSA BASSANI

Secretária

Sra. STELA MARIS MELLO MACIEL

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Presidente

Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA

Membros

Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

Doutor RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL



Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora VANESSA BASSANI - Presidente
Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
Doutor NESTARIO DA SILVA QUEIROZ
Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN - Presidente
Doutor ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Doutor HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
Doutor IRINEU STEIN JUNIOR

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor FERNANDO SWAIN GANEM - Presidente
Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT
Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO - Presidente
Doutor MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL
Doutor ALDEMAR STERNADT - Presidente da Turma Recursal Plena e da Turma Recursal Reunida
Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO (Doutora BRUNA GREGGIO - Designada)

5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO - Presidente
Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN
Doutora MANUELA TALLÃO BENKE
Doutora CAMILA HENNING SALMORIA



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

www.tjpr.jus.br

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Centro de Documentação do Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito de cada uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Os inteiros teores de todas as decisões, indexados e disponíveis na base de dados de jurisprudência, são acessíveis a partir de hyperlinks dispostos junto às respectivas ementas. O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargador José Laurindo de Souza Netto

2º Vice-Presidente - Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Desembargadora Josély Dittrich Ribas

Supervisora do Departamento de Gestão Documental

Fernando Antonio Wyatt Maria Sobrinho

Diretor do Departamento de Gestão Documental

Fernando Scheidt Mäder

Supervisor do Centro de Documentação

Projeto

2ª Vice-Presidência

Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação

Pesquisa, Seleção, Organização e Editoração Eletrônica

Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação

Sumário

Turma Recursal Reunida

MANDADO DE SEGURANÇA.....	07
AGRAVO INTERNO.....	07
CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	07

1ª a 5ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais

BANCÁRIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	09
CONSÓRCIO.....	12
CONSUMIDOR.....	14
FAZENDA PÚBLICA.....	18
INSTITUIÇÕES DE ENSINO.....	21
PLANOS DE SAÚDE.....	23
QUESTÕES PROCESSUAIS.....	25
RESPONSABILIDADE CIVIL.....	28
SEGURO.....	30
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....	32
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.....	34
TRANSPORTE AÉREO E TERRESTRE.....	36

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.656/98 E ADAPTADO EM 2013. INÉRCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE EXCLUIR DEPENDENTES QUE NÃO PREENCHEM MAIS AS CONDIÇÕES CONTRATUALMENTE ESTIPULADAS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO E EXCLUSÃO DOS FILHOS DO AUTOR DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CARÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.....	39
RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PROVA. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RESTITUIÇÃO MATERIAL INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.....	42
RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEFICIÊNCIA DO CALL CENTER. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO ATESTAM A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.....	44
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DEMANDA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO. CONTRATO DE HOSPEDAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CDC, ART. 14). FURTO OCORRIDO EM ÁREA COMUM DO HOTEL. INOCORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA GUARDA DO OBJETO FURTADO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 14, § 3, II). DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.....	49

T u r m a R e c u r s a l
R e u n i d a

Turma Recursal Reunida

Mandado de Segurança

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REABERTURA DE PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SISTEMA DE CITAÇÃO ONLINE. CADASTRAMENTO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA JUNTO AO SETOR COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 272, §5º, CPC. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ORDEM DENEGADA. (TJPR - Turma Recursal Reunida - 0003396-66.2019.8.16.9000 - Paranavaí - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 09.03.2020)

Agravo Interno

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EXARADA EM SEDE DE RECURSOS SUBMETIDOS AO RITO DA LEI N. 9.099/95. PRECEDENTE STF. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MERAMENTE PROTETELATÓRIOS. AGRAVANTE QUE PRETENDE DESCUMPRIR AS NORMAS DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA. CONDUTA PROCESSUAL TEMERÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - Turma Recursal Reunida - 0004182-13.2019.8.16.9000 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 09.03.2020)

Conflito de Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE 1ª E 4ª TR/PR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. PARTE RÉ QUE SE ENQUADRA COMO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CRITÉRIO "RATIONE PERSONAE" ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO 235/2019 DO TJPR PARA A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NESTE ÂMBITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PRECEDENTES. CONFLITO SUSCITADO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - Turma Recursal Reunida - 0000527-96.2020.8.16.9000 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 09.03.2020)

Bancário e
Instituições Financeiras

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. DIREITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002097-20.2019.8.16.0055 - Cambará - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 20.03.2020)

RECURSO INOMINADO. FURTO DE CARTÃO. USO IRREGULAR POR TERCEIROS. CARTÃO ACOMPANHADO DE SENHA PESSOAL DO AUTOR. CULPA DO CONSUMIDOR. COMPRAS ALÉM DO LIMITE DE CRÉDITO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APONTAMENTO INDEVIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL MANTIDO (R\$ 1.000,00). (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000414-26.2019.8.16.0029 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Colombo - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 10.03.2020)

RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS EM CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE SALÁRIO. UTILIZAÇÃO NÃO EXCLUSIVA. COBRANÇA QUE, NO ENTANTO, É INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 44 DO TJ/PR. INFRAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL (CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 206, § 3º, IV). DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO, NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004162-19.2018.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 10.03.2020)

RECURSOS INOMINADOS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO FRAUDULENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA DIANTE DA EVIDENTE FALSIDADE IDEOLÓGICA DO CONTRATANTE E DIVERGÊNCIA GROSSEIRA DE ASSINATURAS. CULPA DE TERCEIRO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE A CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4.5, 'B' DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. RECURSO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. VALOR REQUERIDO QUE SE ENCONTRA DISSONANTE DE JULGADOS SIMILARES ANTERIORES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0001784-61.2019.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 13.03.2020)

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. CONDIÇÕES QUANTO AO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO AO DEVEDOR. PARTICULARIDADE DOS AUTOS. CARTA DE ANUÊNCIA. DEMORA DE QUASE DOIS MESES. DANO MORAL IN RE IPSA. EXTENSÃO DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0006508-12.2018.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 20.03.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INVIABILIDADE. TAXA PACTUADA QUE NÃO SUPERA O DOBRO DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003381-82.2016.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 11.02.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTREGA DO CARTÃO COM SENHA PELA PARTE. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA. ART.14, §3º, II DO CDC. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0013585-83.2019.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 17.02.2020)

C o n s ó r c i o

Consórcio

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.795/2008. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO PRAZO DE TRINTA DIAS CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO OU, ANTES, COM A CONTEMPLAÇÃO DA COTA CANCELADA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO ACATADA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000029-78.2018.8.16.0105 - Loanda - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 11.02.2020)

C o n s u m i d o r

Consumidor

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO POR TEMPORADA. AIRBNB. FURTO. ATO COMETIDO POR TERCEIRO. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO DO FATO GERADOR DO DANO COM A ATIVIDADE DESENVOLVIDA, MESMO SOB O PRISMA DA TEORIA DO RISCO. FORTUITO EXTERNO QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II, DO CDC. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0017591-29.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 28.02.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO. POSTERIOR RECUPERAÇÃO DO BEM SEM AVARIAS. COBRANÇA DE TAXA DE COPARTICIPAÇÃO. PLEITO RECURSAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. TAXA PREVISTA EM CONTRATO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DA RÉ NA RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO QUE NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005652-86.2018.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 12.02.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VEÍCULO DA AUTORA QUE APRESENTOU PANE MECÂNICA NA RODOVIA ADMINISTRADA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PELA EQUIPE DE SOCORRO APÓS SOLICITAÇÃO. DESCASO COM A CONSUMIDORA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). DANO MATERIAL NÃO VERIFICADO. SERVIÇO DE GUINCHO QUE DE TODO MODO DEVERIA SER SUPORTADO PELA AUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000223-27.2019.8.16.0046 - Arapoti - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 28.02.2020)

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARA VERIFICAR A NATUREZA DO CRÉDITO DEVE SER OBSERVADA A DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO CONCURSAL SE CONSTITUÍDO ANTES DA DATA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (20.06.2016). CRÉDITO EXTRACONCURSAL SE CONSTITUÍDO APÓS. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA CONDENAÇÃO REALIZADO ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO CREDOR, ABATENDO-SE DE EVENTUAL DIFERENÇA AINDA DEVIDA PARA HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0003753-10.2015.8.16.0101 - Jandaia do Sul - Rel.: Juíza Adriana de Lourdes Simette - J. 16.03.2020)

Consumidor

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICIÊNCIA DO CALL CENTER. SITE INDISPONÍVEL PARA CONSULTA DO EXTRATO DE USO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ATRAVÉS DO CALL CENTER. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SITE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO ISENTA O CONSUMIDOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS MÍNIMAS DE SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0006374-47.2019.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 13.03.2020)

RECURSO INOMINADO. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. NECESSIDADE DE INGESTÃO DO PRODUTO PARA CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. INEXISTINDO CONSUMO DE PRODUTO IMPRÓPRIO, NÃO SE PODE FALAR EM VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR OU DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO CONSUMIDOR AINDA QUE TENHA HAVIDO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE TENHA HAVIDO O CONSUMO DO PRODUTO QUE IMPLICA NA DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0021767-89.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiesmann - J. 20.03.2020)

SANEPAR. LIGAÇÃO PREDIAL ÚNICA. TARIFAÇÃO RESIDENCIAL E COMERCIAL SOBRE O MESMO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. CONSUMO QUE NÃO FOI OBJETO DE CONTROVÉRSIA. TARIFAÇÃO QUE NÃO GEROU PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000229-75.2018.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 21.03.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO E 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS VALORES PAGOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA RÉ. PERCENTUAL ABUSIVO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DOS VALORES PAGOS (ARRAS). PERCENTUAL JUSTO E ADEQUADO PARA RECOMPOR EVENTUAIS PERDAS E CUSTOS DECORRENTES DO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO C. STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INADIMPLEMTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004883-51.2018.8.16.0191 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.02.2020)

Consumidor

RECURSO INOMINADO. SEGURO GARANTIA ESTENDIDA. FURTO SIMPLES. PREVISÃO CONTRATUAL PARA FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS TIPOS PENAIIS. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES STJ. CLÁUSULA COM RISCOS EXCLUÍDO. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0056417-80.2018.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 10.03.2020)

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CESSIONÁRIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A CESSÃO. PROVA INSUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MONTANTE FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002869-72.2019.8.16.0090 - Ibiporã - Rel.: Juíza Denise Hammerschmidt - J. 03.03.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SUBSIDIADO PELO PROGRAMA GOVERNAMENTAL “MINHA CASA, MINHA VIDA”. COBRANÇA DE ITBI E FUNREJUS. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. PARTE RÉ QUE NÃO ORIENTOU O COMPRADOR A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0062871-76.2018.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.02.2020)

F a z e n d a P ú b l i c a

Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JAPIRA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, XII, ARTIGOS 18 E 19 DA LEI Nº 636/93. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 805/2003. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATO VINCULADO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA QUE NÃO PODE REPRESENTAR ÓBICE A DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002862-20.2018.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 12.03.2020)

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA. EDITAL Nº 73/2016. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS FORAM DESTINADAS A SUPRIR CARGOS EFETIVOS VAGOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PERANTE A 4ª TURMA RECURSAL DO TJPR. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0040414-31.2018.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 31.03.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E COBRANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA APOSENTADA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. LEI 17.449/2012. DECRETO ESTADUAL N.º 8.172/2017 LIMITOU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ÀQUELES QUE PERCEBEM ATÉ 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0035475-08.2018.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 12.03.2020)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA GAS NA BASE DE CÁLCULO DO ATS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TJPR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0008548-68.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 12.02.2020)

Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO. AGENTE DE TRÂNSITO. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.222/2016. PRETENSÃO DO SERVIDOR DE SER MANTIDO NA MESMA REFERÊNCIA DO REGIME ANTERIOR. FUNDAMENTO DE ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PLEITO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA NOVA LEI. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0012791-28.2018.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 12.03.2020)

RECURSO INOMINADO. ISS. COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE PRESTADO O SERVIÇO SE ALI EXISTENTE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. EXISTÊNCIA DE SEDE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS EM MUNICÍPIO DISTINTO DAQUELE EM QUE PRESTADOS OS SERVIÇOS QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE ISS. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001189-20.2019.8.16.0036 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 31.03.2020)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PEABIRU. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE GARANTA O CÔMPUTO COMO PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 687/STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001039-42.2019.8.16.0132 - Peabiru - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 12.03.2020)

Instituições de Ensino

Instituições de Ensino

RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA DE TAXA PARA PARTICIPAÇÃO EM SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU. COBRANÇA LÍCITA. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRECEDENTE DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0011566-41.2018.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 21.03.2020)

Planos de Saúde

Planos de Saúde

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.656/98 E ADAPTADO EM 2013. INÉRCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE EXCLUIR DEPENDENTES QUE NÃO PREENCHEM MAIS AS CONDIÇÕES CONTRATUALMENTE ESTIPULADAS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO E EXCLUSÃO DOS FILHOS DO AUTOR DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CARÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000481-52.2019.8.16.0138 - Primeiro de Maio - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 10.03.2020)

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO OU SUSPENSÃO DE PLANO COLETIVO, INDEPENDENTEMENTE DA MOTIVAÇÃO APÓS 12 MESES DE VIGÊNCIA DO PLANO E MEDIANTE NOTIFICAÇÃO COM NO MÍNIMO 60 (SESSENTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE TEMPESTIVA COMUNICAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PLANO ASSOCIADO AO REEMBOLSO DE DESPESA MÉDICA REALIZADA NO PERÍODO DE DESATIVAÇÃO DO PLANO DESAUTORIZA INVESTIDA JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DAS MENSALIDADES REFERENTES AO REFERIDO INTERVALO DE TEMPO. PRETENSÕES CONTRADITÓRIAS ENTRE SI. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0025514-50.2018.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 04.02.2020)

Questões Processuais

Questões Processuais

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO FEITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA PARA O ARBITRAMENTO. PRECEDENTES DESTA 1ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002460-30.2019.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 27.03.2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES EM EXERCÍCIO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DOS MESMOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE E JULGADA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO SUSCITANTE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO APTA A AUTORIZAR A DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. RITOS DISTINTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003887-46.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.02.2020)

RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ABANDONO DE CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR - ARTIGO 51, § 1º DA LEI Nº 9.099/95. ATO INCOMPATÍVEL COM A CELERIDADE PROCESSUAL ATINENTE AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - ART. 2º, DA LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ DECISÃO A QUO MANTIDA. PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000306-02.2016.8.16.0126/1 - Palotina - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 12.02.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O SALÁRIO EFETIVAMENTE PERCEBIDO PELO EXECUTADO QUE, OBSTA, PARA O MOMENTO, A PENHORA EM QUALQUER PERCENTUAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RENDIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004547-67.2019.8.16.9000 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 10.03.2020)

Questões Processuais

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JURISDIÇÃO TERRITORIAL. ENDEREÇO DO DEVEDOR. MODIFICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030050-63.2019.8.16.0182- R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Irineu Stein Junior - J. 18.02.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE ANTE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL 18.413/2014. ENUNCIADO 28 DO FONAJE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. SANÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGO 98 § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004424-69.2019.8.16.9000 - Terra Rica - Rel.: Juíza Fernanda Karam de Chueiri Sanches - J. 12.03.2020)

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DA EXECUTADA. TERCEIRO ADQUIRENTE. PARENTESCO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE QUANTO A EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO E DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FRAUDE A EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEL QUE LEVOU A EXECUTADA AO ESTADO DE INSOLVÊNCIA. ART. 792, IV, §§ 1º E 2º DO CPC. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR MÁ-FÉ DOS INTERESSADOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0003394-73.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Adriana de Lourdes Simette - J. 16.03.2020)

Responsabilidade Civil

Responsabilidade Civil

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA EM BURACO EXISTENTE ENTRE BARREIRAS DE SEGURANÇA INSTALADAS EM CANTEIRO CENTRAL DE RODOVIA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NO LOCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. TESE DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA VERIFICADO. AUTOR QUE NÃO ATRAVESSOU A RODOVIA NA FAIXA DE PEDESTRE PRÓPRIA LOCALIZADA A POUCOS METROS DA PARADA DE ÔNIBUS. INFRINGÊNCIA AO ART. 254, V, DO CTB. LOCAL NÃO DESTINADO À PASSAGEM DE PESSOAS. RISCO DO PEDESTRE. FALTA DE SINALIZAÇÃO SOBRE O BURACO QUE NÃO GERA, POR SI SÓ, DANOS DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL. GASTOS MÉDICOS DECORRENTES DA ATITUDE COMISSIVA PRATICADA PELO PEDESTRE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005383-06.2018.8.16.0034 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Piraquara - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 12.02.2020)

Seguro

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. NÃO APRESENTAÇÃO DA APÓLICE FIRMADA PELA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CULPA NA CONDUTA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. NÃO DEMONSTRADO ENGANO JUSTIFICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0002250-86.2019.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 17.02.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORES QUE ADQUIRIRAM O SEGURO ACREDITADO SE TRATAR DE PRAZO VITALÍCIO. TERMOS DA OFERTA DIVERSO DO EFETIVAMENTE CONTRATADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. TERMO DE PROPOSTA DA CONTRATAÇÃO QUE NÃO INDICOU DE FORMA CLARA AS CARACTERÍSTICAS DO SEGURO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, III DO CDC. DANO MORAL DEVIDO PELA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. PEDIDO PARA RESTITUIR OS VALORES PAGOS. NÃO ACOLHIDO. SEGURO QUE PERMANECEU VIGENTE ATÉ A RESCISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0016235-96.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso - J. 06.03.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE APARELHO CELULAR. RECORRIDA QUE SOLICITOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SINISTRO. DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA SEGURADORA ENVIADOS POR E-MAIL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA POR PARTE DA SEGURADORA. SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA O FIM DE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.234,12 (MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), INDEFERINDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL. RECORRENTE QUE REQUER O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MAIORES REFLEXOS OU PREJUÍZOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECORRENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO SUSPensa EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001645-76.2019.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juíza Denise Hammerschmidt - J. 27.03.2020)

Serviços de Telecomunicações

Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. TELEFONIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INCONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO REFERENTE A CONTRATO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE SUBSTABELEÇAM O NEGÓCIO JURÍDICO QUE GEROU O APONTAMENTO NEGATIVO DO NOME DA AUTORA. ART. 373, II, DO CPC C/C ART. 6º, VIII, DO CDC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CREDITÍCIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 188, I, DO CC C/C ART. 14 DO CDC. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 11 DA 1ª TR/PR. VALOR QUE DEVE ADEQUAR ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRECEDENTES DESTA 1ª TR/PR (R\$ 6.000,00). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0023389-68.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 16.03.2020)

S o c i e d a d e s d e E c o n o m i a
M i s t a

Sociedades de Economia Mista

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR DÉBITOS PRETÉRITOS - CORTE QUE PRESSUPÕE O INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA ATUAL, RELATIVA AO MÊS DO CONSUMO - NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORRELIÇÃO DOS SERVIÇOS - CULPA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 2.1, 2.2, 2.3 E 4.1 DA TURMA RECURSAL/PR - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ART. 37, §6º, DA CF - ART. 14 E ART. 22 DO CDC - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - ARBITRADO EM R\$ QUANTUM 7.000,00 (SETE MIL REAIS) - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1 "A", DA TURMA RECURSAL PLENA/PR - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005826-68.2019.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juiz Marco Vinícius Schiebel - J. 28.02.2020)

Transporte Aéreo e Terrestre

Transporte Aéreo e Terrestre

RECURSO INOMINADO. AVIAÇÃO CIVIL. READEQUAÇÃO DE ITINERÁRIO E ATRASO DE VÔO SUPERIOR A 6 HORAS. SENTENÇA QUE CONDENOU A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R\$1.000,00 PARA CADA AUTOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONSUMIDOR NOTIFICADO SOBRE A MUDANÇA NO ITINERÁRIO 16 HORAS ANTES DO EMBARQUE. ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 400 DA ANAC QUE PREVÊ AVISO PRÉVIO COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA. ART. 27 DA MESMA RESOLUÇÃO QUE PREVÊ ASSISTÊNCIA MATERIAL DE COMUNICAÇÃO, ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E TRANSPORTE EM CASO DE ATRASO SUPERIOR A 4 HORAS. NECESSIDADE DE AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR MAJORADO PARA R\$3.000,00 PARA CADA AUTOR. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0007553-62.2019.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juíza Denise Hammerschmidt - J. 13.03.2020)

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. VERIFICAÇÃO DE ITEM VEDADO NA BAGAGEM. REALOCAÇÃO EM VOO NO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. NECESSÁRIA A CONFERÊNCIA DO MATERIAL JUNTO A ANAC. ASSISTÊNCIA MATERIAL OFERECIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0023815-85.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 17.02.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. AUSÊNCIA DE REACOMODAÇÃO EM OUTRO VOO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 28 DA RESOLUÇÃO 400/2016 DA ANAC. REACOMODAÇÃO EM TRANSPORTE TERRESTRE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0002818-60.2019.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso - J. 06.03.2020)

Decisões em Inteiro
Teor

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000481-52.2019.8.16.0138

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.656/98 E ADAPTADO EM 2013. INÉRCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE EXCLUIR DEPENDENTES QUE NÃO PREENCHEM MAIS AS CONDIÇÕES CONTRATUALMENTE ESTIPULADAS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO E EXCLUSÃO DOS FILHOS DO AUTOR DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CARÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 20/05/2019. Recurso inominado interposto em 25/10/2019 e conclusos ao relator em 16/12/2019.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: “a) DECLARAR indevidas as exclusões dos dependentes do autor do plano de saúde que mantém junto à ré; b) CONFIRMAR A LIMINAR JÁ DEFERIDA e DETERMINAR à parte ré que se abstenha de excluir os dependentes do autor do seu plano de saúde, ou se já o fez, a sua reinserção no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de 100,00 (cem reais), aplicável enquanto perdurar o descumprimento; c) CONDENAR a parte ré, ao pagamento de indenização por danos morais, lastreado na teoria do desvio produtivo, em favor do autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPCIBGE/IGP-DI desde a prolação desta sentença, acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a citação” (mov. 32 e 34).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a existência de cláusula válida que limita a permanência de beneficiários do plano de saúde contratado pelo autor; b) a inaplicabilidade da Súmula Normativa n. 13 da ANS porque o titular do plano não é falecido; c) a inexistência de relação de dependência entre o autor e seus filhos; d) a obrigação exclusiva do consumidor de comunicar a operadora sobre a perda do direito de enquadramento dos filhos do autor como beneficiários do plano de saúde; e) a impossibilidade de a própria operadora “adivinhar” o fim do preenchimento das condições de beneficiários pelos filhos do autor; f) a similitude da situação fática com os autos n. 0007349-86.2017.8.16.0018, nos quais a 2ª Turma Recursal afastou o direito de manutenção do filho do titular como beneficiário do plano; g) a regularidade no tratamento do consumidor, tendo notificado o autor antes de realizar a exclusão; h) a inexistência de negativa de tratamento; i) a não configuração de danos morais; j) a improcedência da ação.

4. Recurso respondido (mov. 46).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000481-52.2019.8.16.0138

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 1994 o autor contratou plano de saúde com a ré, no qual estavam inseridos como beneficiários seus dois filhos Artur Hideo Hashimoto, nascido em 09/05/1989, e Eduardo Issao Hashimoto, nascido em 24/12/1993 (mov. 1.5, 1.12 e 1.13); b) Artur atingiu a maioridade civil em 09/05/2007 e Eduardo, em 24/12/2011; c) em 20/09/2013 o autor assinou proposta de adaptação de seu plano de saúde à Lei n. 9.656/98 (mov. 1.6 e 1.7); d) em 06/05/2019 a ré notificou o autor informando que seus dois filhos seriam excluídos de seu plano de saúde por não mais se enquadrarem nas condições necessárias para serem beneficiários (mov. 1.8).

6. A sentença recorrida, com base no princípio de vedação do comportamento contraditório, imposto pela obrigação de boa-fé objetiva na execução de contratos, reconheceu que a ré perdeu seu direito de exigir o cumprimento da Cláusula 6ª de seu contrato por ter gerado legítima expectativa de manutenção dos filhos do autor no plano de saúde contratado. Em outras palavras, reconheceu a incidência da supressio.

7. O STJ possui entendimento firme no sentido de que “a configuração da supressio exige 3 (três) requisitos: a) inércia do titular do direito subjetivo, b) decurso de tempo capaz de gerar a expectativa de que esse direito não mais seria exercido e c) deslealdade em decorrência de seu exercício posterior, com reflexos no equilíbrio da relação contratual” (REsp 1803278/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019).

8. No caso vertente, não se verificou deslealdade da ré em exercer, ainda que de forma tardia, seu direito de remover os filhos do autor da condição de dependentes do plano deste último. A uma, porque as condições para enquadramento de filhos como dependentes estão previstas de forma clara na Cláusula 6ª do contrato assinado ainda em 1994. E a duas, porque o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que seus filhos preenchem as condições contratualmente estabelecidas para permanecerem como beneficiários dependentes de seu plano de saúde (o que poderia ser facilmente demonstrado por meio de declarações de imposto de renda, comprovantes de residência, etc.).

9. Além disso, afastar o direito de exclusão dos filhos do autor da qualidade de dependes estabilizaria a relação contratual de forma que evidentemente traria desequilíbrio entre as partes, uma vez que pagamento da contraprestação como dependentes é insuficiente para assegurar a manutenção do plano de saúde dos filhos do autor. Nesse sentido: TJPR - 2ª Turma Recursal 0007349-86.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 09.10.2018.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000481-52.2019.8.16.0138

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

10. Cumpre salientar, ainda, que não há prova nos autos que a rescisão contratual ocorreu durante a realização de tratamento de saúde de longo prazo e essencial para assegurar a saúde e vida dos filhos do autor, situação esta que seria capaz de tornar abusivo o cancelamento do plano. Nesse sentido: REsp 1803278/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019.

11. De todo o exposto, é necessário o reconhecimento da legalidade da rescisão ocorrida mediante notificação prévia, devendo apenas se assegurado aos filhos do autor o direito de aproveitamento de carência, nos termos da Lei n. 9.656/98 e normativas da ANS.

12. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais, resguardando o direito de aproveitamento de carência pelos filhos do autor após o trânsito em julgado do acórdão.

13. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente do pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Fernanda Bernert Michielin.

10 de março de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000486-89.2019.8.16.0036

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PROVA. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RESTITUIÇÃO MATERIAL INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 28/02/2019. Recurso inominado interposto em 14/10/2019 e concluso ao relator em 09/12/2019.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de R\$19.660,00, a ser atualizado monetariamente entre os índices INPC e o IGP-DI desde as datas de pagamento apontadas nas notas fiscais de movimentos 1.6 ao 1.11, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) não há provas da suposta negativa de cobertura, estando ausente a demonstração de ato ilícito praticado pela ré; b) a fertilização in vitro ou inseminação artificial é expressamente vedada no contrato; c) o STJ tem entendimento quanto a não obrigatoriedade de cobertura da reprodução assistida.

4. Recurso respondido (mov. 58.1).

5. As alegações expendidas pela parte autora resumem-se aos seguintes fatos: a) por não conseguir engravidar, a parte autora foi pessoalmente a uma das unidades da ré e abriu protocolo para realizar o procedimento de fertilização in vitro (mov. 37.1 e 42.1); b) a ré teria negado o pedido administrativo sob a justificativa de que o plano de saúde contratado pela autora não teria cobertura para tal procedimento; c) a autora custeou o tratamento às suas expensas (mov. 1.5 a 1.11).

6. Tendo em vista que a pretensão da autora é para indenização material e moral em decorrência de negativa de cobertura médica, incumbia a ela trazer prova cabal da recusa feita pelo plano de saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Neste ponto, apenas o relato da recorrida de que o pedido de cobertura foi feito pessoalmente em uma unidade da ré e verbalmente negado, sem qualquer lastro documental, é insuficiente para comprovar qualquer abusividade na conduta da ré. Inclusive esta declaração da autora não coincide com a Resolução Normativa n. 395/2016 da ANS que impõe aos planos de saúde a abertura de procedimento administrativo para a análise de solicitação de cobertura, com fornecimento de protocolo e resposta formal, indicando cláusula contratual e dispositivo legal (arts. 8º e 10). Portanto, inexistindo qualquer prova documental que ratifique as declarações da autora, não é possível aferir a sua veracidade e tampouco considerar existente a solicitação e negativa de

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000486-89.2019.8.16.0036

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

cobertura feita ao plano de saúde. Neste sentido: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001524-81.2018.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 25.06.2019.

7. Além disso, quanto ao procedimento realizado pela parte autora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a fertilização in vitro não possui cobertura obrigatória, nem mesmo após a inclusão do planejamento familiar na Lei 9.656/98 (art. 35-C, III). Assim, na hipótese de ausência de previsão contratual, não há dever de custeio do supracitado tratamento pela operadora do plano de saúde” (STJ, AgInt no AREsp 1528480/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). Por conseguinte, considerando que o contrato firmado entre as partes não prevê a cobertura para a fertilização in vitro, não há que se falar em dever da ré em restituir materialmente a autora pelo valor desembolsado com o tratamento. Neste sentido: TJPR - 2ª Turma Recursal 0008748-64.2016.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 21.08.2018.

8. Recurso provido.

9. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Juiz Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

18 de fevereiro de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000719-66.2019.8.16.0075

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEFICIÊNCIA DO CALL CENTER. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO ATESTAM A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 01/02/2019. Recurso inominado interposto em 22/11/2019 e concluso ao Relator em 07/02/2020.

2. Trata-se de ação de reparação por danos morais, em razão da falha na prestação de serviço de telefonia, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) cobranças indevidas; b) tentativa de solução administrativa; c) ineficiência do call center; d) existência de danos morais indenizáveis (mov. 52.1).

4. Recurso respondido (mov. 60.1)

5. Não se pode negar que a prática reiterada de descumprimento das normas de proteção ao consumidor por parte das operadoras de telefonia muitas vezes transborda os limites da tolerância. Também é inegável que o oferecimento de serviço público deficiente e insatisfatório de modo reiterado igualmente gera a sensação de revolta.

6. Contudo, as supostas cobranças indevidas que ocasionaram as tentativas frustradas de solução de conflitos através de call center não podem ser consideradas como fato transgressor de razoável significância na esfera íntima da personalidade. Afinal de contas, como reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, escorado na previsão do art. 944, caput, do CC/02, no princípio da reparação integral do dano e na vedação ao enriquecimento ilícito do consumidor, o dano moral “não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (STJ, REsp 1660152/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

7. Na verdade, a pretensão reparatória pela falha na prestação dos serviços de telefonia – ineficiência de call center – desprovida de qualquer prova de reflexo negativo na esfera da personalidade do consumidor inevitavelmente acarreta na vulgarização e banalização do instituto do dano moral.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000719-66.2019.8.16.0075

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

8. Por conseguinte, não tendo a parte autora se desincumbido de provar que a conduta da empresa de telefonia implicou em reflexo negativo em sua esfera da personalidade, a pretensão indenizatória por danos morais deve ser julgada improcedente.

9. Recurso desprovido.

10. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de CRISTIANI CAMPANUCCI ANIBAL, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Fernanda Bernert Michielin.

10 de março de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002731-85.2018.8.16.0108

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO OCORRIDA EM VEÍCULO ESTACIONADO EM VAGA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO E DO SHOPPING CENTER. VANTAGENS DIRETAS E INDIRETAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA N. 130/STJ. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS MANTIDOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Ação ajuizada em 19/10/2018. Recursos inominados interpostos em 05/08/2019 e conclusos ao relator em 20/01/2020.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar as rés solidariamente a pagar ao autor, a título de danos materiais, indenização no valor de R\$ 2.708,28 (dois mil setecentos e oito reais e vinte oito centavos); b) determinar a incidência de correção monetária pela média do IGP/INPC, desde a data do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

3. Em suas razões recursais, a recorrente Administradora Geral de Estacionamentos S/A sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) ilegitimidade passiva; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) incumbência do autor em provar fato constitutivo de seu direito; d) inexistência de responsabilidade civil; e) ausência de prova dos danos materiais.

4. Em suas razões recursais, a recorrente Catuai Shopping Center Maringá sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) ausência de provas do direito autoral; b) culpa exclusiva de terceiro; c) ausência de prova dos danos materiais.

5. Recursos respondidos (mov. 72.1).

6. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) em 13/09/2018 o autor deixou seu veículo estacionado nas dependências do Catuai Shopping Center (movs. 31.2 e 32.2); b) o autor, ao se dirigir à entrada do estabelecimento, observou veículo manobrado por terceiro atingir a traseira do seu carro (mov. 32.2); c) foi efetuada tratativa na data dos fatos, entre os proprietários dos veículos, para o pagamento do conserto (mov. 32.2); d) em momento posterior o autor não logrou êxito em localizar o causador dos danos (mov. 32.2); e) o autor, dias após a ocorrência do fato, procurou o shopping center e realizou um registro de ocorrência (mov. 31.2 e 32.2).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002731-85.2018.8.16.0108

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

7. De acordo com a o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "os estabelecimentos comerciais e congêneres que fornecem estacionamento aos veículos de seus clientes respondem objetivamente por danos, furtos ou roubos. O entendimento - que foi consolidado na Súmula 130/STJ - é de que a disponibilização do estacionamento constitui mecanismo de captação de clientela para o estabelecimento, que, em troca dos benefícios indiretos que auferir, deve zelar pela segurança dos veículos dos consumidores, suportando os riscos inerentes à comodidade oferecida" (REsp 1426598/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)" (AgInt nos EDcl no REsp 1789836/RS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019).

8. Por conseguinte, uma vez que o veículo do autor foi atingido por veículo de terceiro quando estava estacionado em uma vaga no pátio do shopping center é manifesto o dever de guarda e, por consequência, a responsabilidade objetiva dos recorrentes pelos danos causados. Cumpre salientar que a responsabilidade dos recorrentes poderia ser afastada se o acidente tivesse ocorrido quando os veículos transitavam pelo estacionamento. Contudo, os recorrentes mantiveram-se silentes à tutela de urgência deferida em mov. 8.1 e não acostaram aos autos as gravações das câmeras de segurança do estacionamento, o que afasta quaisquer alegações em outro sentido. Por fim, pouco importa se o autor iniciou tratativas para o conserto do veículo com o causador do dano, posto que os recorrentes tem responsabilidade objetiva pelos danos causados, podendo, posteriormente, exercer o direito de regresso.

9. Tendo em vista o princípio da reparação integral do dano, não se mostra razoável exigir que o autor somente fizesse um reparo no pára-choque do veículo, ao invés de trocá-lo. Registre-se, ainda, que os recorrentes limitaram-se a alegar que o conserto poderia ter sido efetuado por menor valor sem, no entanto, juntar orçamentos para comprovar tal tese. Assim, uma vez que os orçamentos apresentados pelo autor foram emitidos por empresas idôneas, é devido o pagamento de indenização por dano material do montante integral apontado pelo recorrido (R\$ 2.708,28 - mov. 1.5).

10. Recursos desprovidos.

11. Condenação de ambos os recorrentes ao pagamento de honorários, esses arbitrados em 20% sobre o valor da atualizado da condenação aos advogados de cada um dos litigantes, sem compensação, em razão do desprovisionamento dos recursos de ambos, a teor do disposto no art. 85, §14 do CPC combinado com o art. 55, da Lei nº 9.099/95. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, caput arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002731-85.2018.8.16.0108

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de CATUAI SHOPPING CENTER MARINGÁ, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte, em relação ao recurso de ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A. , julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Fernanda Bernert Michielin.

10 de março de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0085285-68.2018.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DEMANDA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO. CONTRATO DE HOSPEDAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CDC, ART. 14). FURTO OCORRIDO EM ÁREA COMUM DO HOTEL. INOCORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA GUARDA DO OBJETO FURTADO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 14, § 3, II). DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 19/12/2018. Recurso inominado interposto em 04/10/2019 e concluso ao relator em 20/01/2020.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.

3. Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam, em síntese, as seguintes matérias: a) cerceamento de defesa; b) dever de vigilância e responsabilidade objetiva da ré pelo furto discutido; c) restituição dos danos materiais sofridos; d) fixação de indenização por danos morais.

4. Recurso respondido (mov. 71.1).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) os autores se hospedaram no hotel “Ibis Styles Hotel Berlin Mitte” entre os dias 08/08/2018 e 14/08/2018 (mov. 14); b) em 09/08/2018, enquanto os autores utilizavam uma das mesas do saguão do hotel, um estranho aproximou-se para pedir informações (mov. 30.5); c) no decorrer do diálogo a autora teve sua carteira subtraída pelo terceiro desconhecido (mov. 30.5, min. 1:26).

6. “O art. 370, caput e parágrafo único, do CPC/2015 (130 do CPC/1973) consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto” (STJ, REsp 1835095/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

7. Não é compatível com o atual Código de Processo Civil, em que prevalece a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que exista a comprovação da necessidade de seu refazimento diante da existência de vício de natureza processual. No caso vertente, apesar da inexistência de apreciação do pedido para realização de audiência de instrução e julgamento feito no corpo da petição inicial (mov. 1.12, pág. 19), não restou configurado prejuízo concreto aos autores que justifique a declaração de

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0085285-68.2018.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

nulidade da sentença. Isso porque, as provas juntadas pelos recorrentes, em especial o vídeo de mov. 30.5, são mais do que suficientes para a resolução do feito. Desse modo, considerando que a demanda está em condições de imediato julgamento, passa-se à análise do mérito.

8. Os hospedeiros são prestadores de serviço e, como tal, respondem nos termos do art. 3º do CDC. Portanto, ao contrato de hospedagem se aplicam as normas do CDC e, especificamente, a responsabilidade objetiva pela prestação do serviço de hospedagem (art. 14 do CDC). Em razão disso, somente não serão responsabilizados quando provarem a inexistência de defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º do art. 14 do CDC).

9. No caso vertente, o furto da carteira da autora ocorreu no momento em que ela se encontrava sentada em uma das mesas do saguão do hotel. Trata-se de área comum, com ampla circulação, inclusive de pessoas que não estão hospedadas no hotel. A carteira estava sobre a mesa utilizada pela autora e foi subtraída por um terceiro que se aproximou para pedir informações. Não ocorreu, portanto, a transferência de guarda da carteira da autora para o estabelecimento hoteleiro, como seria, por exemplo, se a carteira tivesse sido deixada dentro do quarto em que ela estava hospedada. Na verdade, restou configurada excludente de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II do CDC), pois a autora não observou o dever de resguardo de seus pertences pessoais em situações onde não existe a transferência de guarda para o estabelecimento hoteleiro. No mesmo sentido: TJRS, Apelação Cível nº 70078425667, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, Décima Câmara Cível, julgado em 30/08/2018, publicado em 18/09/2018; TJPR - 1ª Turma Recursal 0001259-91.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 21.02.2019.

9. Recurso desprovido.

10. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Marcos de Queiroz Ramalho, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento, em relação ao recurso de Margarete Ferreira Ramalho, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Fernanda Bernert Michielin.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0085285-68.2018.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

10 de março de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

